ACÓRDÃO - AC00 - 956/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8185/2015
PROTOCOLO	: 1592016
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ DOMINGUES RAMOS 2. DOUGLAS SOUZA DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS – BALANÇO FINANCEIRO – NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO MCASP – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DEVIDAMENTE PREENCHIDO – RESTO A PAGAR PROCESSADO - CANCELAMENTO NÃO JUSTIFICADO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - CANCELAMENTO DE RESTO A PAGAR PROCESSADO EVIDENCIADO DE FORMA ERRÔNEA – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A inexatidão da escrituração e a infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, constituem motivos para declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendação para que o gestor e o responsável contábil atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

2. A ausência de resposta à intimação deste Tribunal, sem causa justificada, constitui infração à norma lega e sujeita o gestor omisso à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr.

José Domingues Ramos, com **aplicação de multa** ao Sr. **José Domingues Ramos** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, e **aplicação de multa** ao Sr. **Douglas Souza da Silva** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCM - 5325/2019, fls. 344/361), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual do FUNDEB - Ribas do Rio Pardo, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2014, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**." (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer GACS CLO - 14409/2019 (fls. 363/388), opinando da seguinte forma:

> "**3.1**. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, IV, V, VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas previstas no art. 44, I, parágrafo único, observadas as disposições do art. 45, caput , §3 e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face das irregularidades apuradas e apresentadas no item 2.3.8 desse parecer."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 5532/2020, fls. 389/395):

> "**I -** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II -** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III -** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV -** pela **recomendação** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; **V** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 1018/2013 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 9.975.000,00 (Nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de Redução do próprio Orçamento do FUNDEB, que alteraram as despesas inicialmente fixadas, conferindo com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 135/137) e com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 80/81), em que o valor é de R$ 11.143.970,01.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 133/134), o qual evidencia receita orçada de R$ 9.975.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 10.940.380,66.

Restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 135/137), o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 11.143.970,01 e empenhada na ordem de R$ 11.009.187,85.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 80/81), Financeiro (Anexo 13, fls. 82/84), Patrimonial (Anexo 14, fls. 85/87) e a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 88/91) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e

no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3 da IN nº 35/2011, vigente à época, e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 8464 e 8465/2017), o Sr. Douglas Souza da Silva - Secretário Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS e o Sr. José Domingues Ramos - Prefeito Municipal - à época, não compareceram ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme se visualiza no Despacho DSP - 3ICE - 8334/2018 (fl. 288).

Com o intuito de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175,§1º, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal determinei de ofício por meio do Despacho (DSP - G.JD - 10137/2018, fl. 289) uma nova intimação do Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época), bem como, do Secretário Municipal de Educação, Sr. Douglas Souza da Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas nos Termos de Intimação da 3ª ICE - 8464/2017 e 8465/2017(fls. 279/282).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à nova intimação (fls. 305/342) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Publicidade das demonstrações contábeis - Não consta nenhum comprovante da publicação dos demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas;
>
> ✓ Balanço Financeiro - Não atende ao disposto no MCASP, inclusive detalhando saldo em espécie do exercício anterior no lado da Receita e no lado da Despesa, sem contar a legibilidade comprometida pela baixa qualidade do arquivo;
>
> ✓ Balanço Patrimonial - Ativo Não Circulante - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Saldo da conta Ativo Não-Circulante - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo no total de R$ 6.445,14 do Exercício Anterior (valor este constatado no Balanço Patrimonial exercício 2013, Processo TC/3782/2014, fls. 74) foi dado baixa no exercício 2014 sem a respectiva evidenciação nos demonstrativos;
>
> ✓ Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - As demonstrações contábeis não vieram acompanhada das notas explicativas, que são parte integrante dos Balanços que compõem a Prestação de Contas;
>
> ✓ Fiscalizações Realizadas - RELATÓRIO DESTAQUE - Pagamento, com recursos do FUNDEB, de planos de saúde CASSEMS em favor dos servidores, no montante de R$ 241.214,94;
>
> ✓ Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira - Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira não consta a assinatura identificada do gestor;

> ✓ Não encaminhamento do quadro de Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), devidamente preenchido;
>
> ✓ Resto a Pagar Processado - Não foi justificado o cancelamento de resposta a pagar processado de R$ 38.404,91; e
>
> ✓ Demonstração das Variações Patrimoniais - Cancelamento de resto a pagar processado evidenciado de forma errônea na DVP.

Instados a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 14409/2019, fls. 363/388), bem como o i.Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5532/2020, fls. 389/395) corroboraram com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *Caput*, II, IV, V, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações

> graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo deste relator)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Douglas Souza da Silva (Secretário Municipal de Educação) no valor de 30 (trinta) UFERMS, **por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - 3ICE - 8464/2017 e INT - G.JD - 8696/2018)** formalizados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Gabinete deste Conselheiro respectivamente, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm